



*[Assinatura]*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.145  
(27.6.02)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.830 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Sálvio de Figueiredo.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Voto no exterior. Instalação de Seções Eleitorais fora das sedes das Repartições Consulares.

Atendidas as exigências de justificativa da proposta e de prévia autorização das autoridades locais, previstas em lei e instruções desta Corte, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, em caráter excepcional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 2002.

*[Assinatura]*

Ministra ELLEN GRACIE, presidente em exercício

*[Assinatura]*

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator

✓

## EXPOSIÇÃO

### O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de solicitação da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, no sentido de que seja autorizada instalação de Seções Eleitorais fora das sedes das Representações Consulares do Brasil em Miami e Boston (Estados Unidos), Berlim (Alemanha) e Milão (Itália), formulada à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e por ela encaminhada à Presidência desta Corte Superior.

2. Dirigido o expediente à Corregedoria-Geral em 25 último, foram prestadas informações por sua Assessoria (fls. 31-33) e pela Assessoria Especial da Presidência - AESP (fls. 42-44), nas quais foram destacadas a justificativa para adoção da providência, ante a falta de instalações adequadas nas sedes das Representações Consulares naquelas localidades, o pronunciamento favorável do Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal – responsável pela organização dos trabalhos eleitorais no exterior –, a anuência prévia das autoridades governamentais estrangeiras nas cidades de Miami, Berlim e Milão – nada constando quanto à cidade de Boston – e a existência de precedentes deste Tribunal relativamente às eleições presidenciais de 1989 e 1998 (Resoluções/TSE nºs 15.376, de 29.6.89, relator Ministro Vilas Boas, e 20.351, de 9.9.98, relator Ministro Néri da Silveira).

3. Ressalto, ademais, que a organização das mesas receptoras de votos no exterior incumbe ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por força do art. 12 da Res./TSE nº 20.999, de 26.2.02, que dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior, na eleição presidencial de 2002 (art. 227 do Código Eleitoral), providência que deverá estar

concluída até o dia 7.8.02, razão pela qual urge a deliberação desta Corte Superior quanto ao tema.

É o relatório.

### VOTO

#### O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

1. A citada Res./TSE nº 20.999 dispõe em seu art. 11:

*"Art. 11. As seções eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação serão organizadas até o dia 1º de agosto de 2002 e funcionarão nas sedes das embaixadas ou em repartições consulares (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).*

*§ 1º Sendo necessário instalar duas ou mais seções, poderá ser utilizado local em que funcionem serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, art. 225, § 2º).*

*§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando proposta justificada do Ministério das Relações Exteriores, que deverá conter informações sobre as negociações havidas com a autoridade local, poderá, excepcionalmente, autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo.  
(...)"*

2. A Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores justifica detalhadamente a necessidade (fls. 4-6, 12-13, 19-20 e 26) e comunica terem sido consultadas as autoridades locais, que anuíram com a utilização dos espaços físicos adequados à instalação das Seções Eleitorais. Não há, todavia, nos autos, informação sobre tal concordância da autoridade competente na cidade de Boston.

3. Atendidas as exigências do § 2º do dispositivo retro transcrito e consideradas as justificativas apresentadas, a jurisprudência desta Corte e a urgência que o caso requer, voto pela autorização, em caráter excepcional, de instalação, fora das sedes das correspondentes Repartições Consulares, de Seções Eleitorais nas cidades de Miami (Estados Unidos), Berlim (Alemanha), Milão (Itália) e Boston (Estados Unidos), consoante proposto, condicionada a efetivação da providência, na última delas, à anuência das autoridades norte-americanas, observadas as cautelas devidas quanto à condução do processo eleitoral.

#### **EXTRATO DA ATA**

PA nº 18.830 - DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.  
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

**SESSÃO DE 27.6.02.**